



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2367-72.
2014.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Agravante: Marco Aurélio Nascimento Roldan
Advogado: Waltenir Teixeira Costa

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA.
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.
DESPROVIMENTO.

1. Nos processos de registro de candidatura, a publicação do acórdão far-se-á em sessão, passando a correr daí o prazo de três dias para interposição do recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 51 da Resolução-TSE nº 23.405/2014.
2. É intempestivo o recurso especial interposto após o tríduo legal contado da publicação da decisão regional em sessão.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Moura', written over a horizontal line.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Marco Aurélio Nascimento Roldan, de decisão de minha lavra que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Rio de Janeiro por ser intempestivo.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta a tempestividade do recurso especial, à consideração de que (fls. 82 - 83):

Em que pese a decisão, tomada por maioria, que indeferiu o registro de sua candidatura tenha sido proferida em sessão do dia 12/08/2014, o acórdão somente fora disponibilizado em 18/09/2014.

[...]

Uma vez que a decisão foi dividida e vencido o Relator, os autos foram conclusos para que fosse redigido acórdão, assim no caso vertente o prazo recursal somente poderia ser contabilizado a partir da disponibilização do acórdão, pois somente a partir daí poderia o agravante insurgir-se contra os fundamentos da decisão.

Tendo sido o acórdão da decisão que indeferiu o registro de sua candidatura disponibilizado em 18/09/2014 como poderia o mesmo transitar em julgado em 15/09/2014?

[...]

Logo conclui-se que a interposição do Recurso Especial no dia 20/09/2014 atende ao tríduo legal a partir da data em que o acórdão restou disponibilizado e não da data da sessão em que o registro foi indeferido por maioria.

Ademais, em suma, acrescenta que o recurso especial deve ser provido porque o acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura “causa sérias lesões não só ao direito pleiteado pelo Agravante, mas, bem como, fere dispositivos legais e princípios norteadores do direito eleitoral” (fl. 83).

Pede seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado para que o recurso especial seja conhecido e provido.



VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, o agravo regimental não merece prosperar.

In casu, a decisão agravada está fundamentada: intempestividade do recurso especial.

É esta, no que interessa à espécie, a letra do *decisum* ora atacado (fls. 78-79):

De plano, é forçoso concluir pela intempestividade do recurso especial.

O art. 51 da Res.-TSE nº 23.405/2014, a qual dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2014, estabelece que:

Art. 51. Caberão os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, em petição fundamentada (LC nº 64/90, art. 11, § 2º):

[...]


II – recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II).

Parágrafo único. O recorrido será notificado em Secretaria para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 dias (LC nº 64/90, art. 12, *caput*).

Conforme se depreende dos autos, o acórdão dos embargos de declaração foi publicado na sessão de 12.8.2014, terça-feira (fl. 57), tendo transitado em julgado em 15.8.2014, sexta-feira (fl. 57). O presente recurso, por sua vez, somente foi interposto em 20.8.2014, quarta-feira (fl. 59), quando já transcorrido, em muito, o tríduo legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Como cediço, a publicação do acórdão prolatado em processo de registro de candidatura far-se-á em sessão, passando a correr daí o prazo de três dias para interposição do recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos arts. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 e 57, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.405/2014.

No caso, conforme consignado no *decisum* que nego seguimento ao especial, o acórdão recorrido foi publicado na sessão de 

12.8.2014, terça-feira (fl. 57), tendo transitado em julgado em 15.8.2014, sexta-feira (fl. 57). Ocorre que o presente recurso somente foi interposto em 20.8.2014, quarta-feira (fl. 59), quando já transcorrido o tríduo legal.

Apesar de o agravante afirmar que o referido acórdão apenas teria sido disponibilizado em 18.8.2014, a simples afirmação não tem o condão de afastar a credibilidade da certidão de fl. 72, que goza de fé pública e presunção de veracidade, a qual só pode ser ilidida mediante a apresentação de prova idônea em contrário, o que não ocorreu na espécie.

Nesse cenário, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ficando prejudicada a análise das demais alegações.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2367-72.2014.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Marco Aurélio Nascimento Roldan (Advogado: Waltenir Teixeira Costa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Roberto Luís Oppermann Thomé.

SESSÃO DE 1º.10.2014.